PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045481-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA SOREANO JONES, MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA IMPETRADO: 2 vara criminal camaçari Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E 16, DA LEI Nº 10.826/2003. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA E VIOLAÇÃO DE DOMÍCILIO — OUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NA AÇÃO PENAL NÃO CONHECIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — NOVO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR — SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. 1.Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Tailane Vitória dos Santos Ferreira, visando restabelecer a liberdade da Paciente, asseverando a ilegalidade da prisão em flagrante, pois decorrente de denúncia anônima e mediante violação de domicílio. Além disso, pontuam os Impetrantes que a Paciente é genitora de uma criança de 6 (seis) anos de idade e, por isso, faz jus a prisão domiciliar, a teor do art. 318, V, do CPP. 2. Prisão preventiva justificada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas e armas apreendidas - 1 (uma) caixa de papelão contendo: 478,73g de maconha prensada; 3.493,73g de cocaína em pó, acondicionada em quatro sacos plásticos transparentes; 3.999,78g de cocaína em pó, acondicionada em um saco plástico transparente; 3.023,72g de cocaína em pó, acondicionada em três sacos plásticos na cor prata e 2 (duas) balanças de precisão. Em 1 (uma) mala, continha: 1 (um) fuzil calibre 556, da marca Taurus, com numeração suprimida; 110 munições calibre .40 e um carregador; 50 munições .38; 1 (uma) pistola 9mm, 50 munições e doze carregadores deste calibre; 1 (uma) pistola .45 e dois carregadores; 50 munições calibre 380; 17 munições calibre 556; 1 (um) coldre; 2 (duas) maletas porta-armas, 1 (uma) soqueira e 1 (um) distintivo. 3. Materiais apreendidos em poder da investigada pertencentes a organização criminosa denominada "Bonde do Maluco — BDM", que, segundo a mesma seriam retirados da sua residência naquele dia, por volta das 18h, e que receberia um valor em dinheiro por ter recebido o material ilícito. 4. A suposta ilegalidade da prisão em flagrante decorrente de denúncia anônima e violação de domicílio, são questões a serem dirimidas na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Matéria não conhecida. Prisão preventiva decretada — novo título judicial. 5. 0 Tribunal da Cidadania já firmou o entendimento, de que o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade, exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP. Na hipótese, a negativa da prisão domiciliar teve como lastro a excepcionalidade do caso, diante da significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas, risco de reiteração delitiva e possível envolvimento da Paciente com facção criminosa. No mesmo sentido, os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da custódia cautelar registra a utilização da residência da Paciente como local para prática de crimes. 6. Quanto ao direito à prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, é consabido que este não é absoluto, de modo que deve ser avaliado observando-se a inexistência de qualquer risco ao direito da criança ou perigo à

convivência em família. Em situações excepcionais, como no caso em tela, há precedentes da Suprema Corte de que, a existência de filho menor é insuficiente, por si só, a afastar a custódia, quando usada a própria residência para guardar produtos de origem ilícita, colocando em risco a preservação do bem-estar das crianças, as mais vulneráveis. 7. De mais a mais, não restou cabalmente comprovada a indispensabilidade da Paciente aos cuidados do filho que se encontra com a avó materna na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, ou seja, não está em situação de abandono. A alegada falta de condições financeiras e de tempo suficiente da avó para se dedicar ao neto, podem ser contribuídas com outros familiares. Ademais, a custódia cautelar da Paciente, nesse momento, não é prejudicial ao melhor interesse da criança, porquanto não se encontra exposto a riscos prejudiciais e indica que a lei de proteção à infância atingirá o seu objetivo que visa garantir a segurança e o bem-estar. 8. Predicados pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar, quando presentes seus requisitos autorizadores. 9. Parecer da Procuradoria de Justica pela denegação da Ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8045481-92.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes as Advogadas Juliana Ferreira Ribeiro de Souza - OAB/BA 70.703, Maria Clara Balthazar - OAB/BA 68.912 e Fernanda Soreano Jones -OAB/BA 67.039, em favor de Tailane Vitória dos Santos Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, nos autos de nº 8008012-89.2024.8.05.0039. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral a Advogada Dra. Fernanda Soreano. Conheço em parte do mandamus e, na extensão, denego a ordem por unanimidade. Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045481-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA SOREANO JONES, MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA IMPETRADO: 2 vara criminal camacari Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Cuidase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas Advogadas Juliana Ferreira Ribeiro de Souza - OAB/BA 70.703, Maria Clara Balthazar - OAB/BA 68.912 e Fernanda Soreano Jones - OAB/BA 67.039, em favor de Tailane Vitória dos Santos Ferreira, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari. Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa em flagrante no dia 12.07.2024, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte/posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegam que embora a Paciente tenha comprovado ser genitora de uma criança de 6 (seis) anos de idade, teve o pleito de prisão domiciliar indeferido pela Autoridade Coatora. A esse respeito, com fundamento no art. 318, V, do CPP, asseguram ser cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, eis que preenchidos os requisitos ali dispostos. Apontam a ilegalidade da prisão em flagrante, pois decorrente de denúncia anônima e mediante violação de domicílio. Argumentam que a custódia cautelar não se mostra necessária, por se tratar de Paciente

primária que goza de circunstâncias favoráveis, sendo o monitoramento eletrônico a medida mais adequada ao caso. Com tais razões, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja revogada a prisão com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Subsidiariamente, requerem a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com a confirmação da liminar no julgamento de mérito. Acostaram documentos necessários à análise do pedido. No ID 65950942, consta a decisão que indeferiu o pleito liminar. A Autoridade Coatora prestou as devidas informações (ID 66078706). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 66622294). Após, retornaram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Salvador, 19 de agosto de 2024. Desa. Aracy Lima Borges Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045481-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA SOREANO JONES, MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA IMPETRADO: 2 vara criminal camaçari Advogado (s): VOTO Visam as Impetrantes restabelecer a liberdade da Paciente, asseverando a ilegalidade da prisão em flagrante, pois decorrente de denúncia anônima e mediante violação de domicílio. Além disso, invocam os ditames do art. 318, V, do CPP, visando a prisão domiciliar. Em consulta ao sistema PJe de 1º grau, nota-se que o Ministério Público denunciou a Paciente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 16, da Lei n° 10.826/2003, narrando os seguintes fatos: "(...) Consta dos autos da investigação que, no dia 12 de julho de 2024, uma quarnição da Polícia Militar realizava rondas em Arembepe, Camacari, quando os policiais receberam informação anônima, por telefone, de que uma mulher jovem, de compleição forte, trajando um vestido cor de rosa, na localidade de Fonte das Águas (Corre Nu de Arembepe), estaria recebendo uma carga de armas e drogas, por volta de meio dia. A guarnição policial se deslocou até a referida localidade e passou a procurar pela mulher indicada quando, por volta das 14h, os policiais conseguiram localizar e identificar a investigada, pelas informações repassadas, que passava pela rua Floriano Peixoto, Loteamento Fonte das Águas, Arembepe, Camaçari/BA, levando uma mala de rodinhas, uma caixa de papelão e uma bolsa a tiracolo. Realizada a abordagem, a mulher foi identificada como TAILANE VITORIA DOS SANTOS FERREIRA e os policiais constataram que ela trazia consigo: 1. na caixa de papelão: 1.1. 478,73g de maconha prensada (um tablete); 1.2. 3.493,73g de cocaína em pó, acondicionada em quatro sacos plásticos transparentes; 1.3. 999,78g de cocaína em pó, acondicionada em um saco plástico transparente; 1.4. 3.023,72g de cocaína em pó, acondicionada em três sacos plásticos na cor prata; 1.5. duas balanças de precisão; 2. na mala: 2.1. um fuzil calibre 556, da marca Taurus, com numeração suprimida; 2.2. 110 munições calibre .40 e um carregador; 2.3. 50 munições .38; 2.4. uma pistola 9mm, 50 munições e doze carregadores deste calibre; 2.5. uma pistola .45 e dois carregadores; 2.6. 50 munições calibre 380; 2.7. 17 munições calibre 556; 2.8. um coldre, duas maletas porta-armas, uma soqueira e um distintivo. A investigada foi presa em flagrante e conduzida à delegacia, onde declarou que as armas e drogas vieram da casa de LEANDRO, em São Francisco do Conde, que esse material pertence à facção BDM e que o recebeu a pedido de uma amiga chamada CARINE, através de um Uber cujo condutor se chama JACKSON. Acrescentou, ainda, que as drogas e as armas seriam coletadas naquele mesmo dia, por volta das 18h e que

receberia um valor em dinheiro por ter recebido o material ilícito. (...) Extrai-se dos autos, portanto, que TAILANE VITORIA DOS SANTOS FERREIRA trazia consigo drogas em quantidade incompatível com o uso pessoal, além de utensílios para preparação dos entorpecentes para comercialização, e portava ilegalmente armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...)". (grifos no original). A Magistrada do Plantão Judiciário Unificado de 1º grau, considerou legal a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, fundamentado as suas razões de decidir, in verbis: "... Analisando os autos, verifico a regularidade da prisão da custodiada, uma vez encontrado em seu poder drogas, instrumentos para fins de sua comercialização, armas e munições conforme ID 453028402, não se tendo notícias de ilegalidade na conduta policial no momento da lavratura do flagrante, pelo que HOMOLOGO-O. (...) Na hipótese versada, segundo o que consta dos depoimentos colhidos no APF, policiais militares empreenderam diligências, após informações de que a flagranteada estava com uma carga de drogas e armas em seu poder, quando realizaram buscas e a encontraram com uma mala de rodinhas portando o material proibido. Portanto, os indícios de autoria são suficientes para evidenciar a prática do crime, baseado nos depoimentos dos policiais que atuaram durante a diligência. A materialidade, por outro lado, está também comprovada, conforme auto de exibição e apreensão acostado aos autos, bem como laudo de exame pericial, que aponta a diversidade e significativa quantidade de drogas. Verificado, assim, o fumus commissi delicti. No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, diante das imputações à acusada atribuídas, constando nos autos outras ocorrências policiais envolvendo a flagranteada. Os possíveis danos advindos da conduta ilícita são presumidos, haja vista a excessiva quantidade material proibido em seu poder (armas, munições e drogas), com propriedade imputada à facção criminosa, conforme relato da própria flagranteada. Portanto, a medida extrema está fundamentada na reiteração delitiva da conduzida, fazendo-se necessária a manutenção da ordem pública, evitando a prática de novos crimes, demonstrando que as demais medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para tal fim. (...) Além disso, incabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão conforme acima demonstrando, por se tratar de flagranteada que já se envolveu em outros crimes, o que atende ao comando previsto no artigo 282, §º 6º, do CPP. Afasto, nesse momento processual, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, apesar de comprovada a maternidade da conduzida, que possui criança de 06 (seis) anos de idade (ID 453052009), ante a excepcionalidade do caso, diante da significativa quantidade de material ilícito apreendido, reiteração delitiva, possível envolvimento com facção criminosa, devendo tal pedido ser melhor analisado pelo juízo natural da causa numa outra oportunidade. (...)". (ID 65892521). Ve-se, pois, que o decisum invectivado se encontra escorado na garantia da ordem pública, em razão não só da gravidade da conduta da Paciente, mas do risco concreto de reiteração delitiva, diante da existência de outras ocorrências policiais que está envolvida. Quanto ao argumento de ilegalidade da prisão em flagrante, decorrente de denúncia anônima e mediante violação de domicílio, conforme já explicitado na decisão que indeferiu o pleito liminar (ID 65950942), que ora se reproduz "depreendese dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão da Paciente, que a abordagem se deu próximo a uma "avenida de casas", antes da suspeita adentrar o local e fechar o portão. A flagranteada, quando inquirida pela

Autoridade Policial, apenas confirmou os fatos, salientando que o material ilícito veio de São Francisco do Conde, através de um veículo UBER; que o material pertence a facção criminosa denominada BDM; e que receberia uma quantia em dinheiro apenas por receber e guardar o material até 18h, quando providenciariam a retirada". Portanto, tal alegação não pode ser apreciada em ação de rito de cognição sumária, por depender de revolvimento pormenorizado do acervo probatório, providência incabível na via estreita do presente mandamus. Ademais, o vídeo de um determinado imóvel "destruído", que as Impetrantes anexaram aos autos no intuito de demonstrarem que a apreensão dos entorpecentes, armas, munições e demais petrechos ocorreu dentro da residência da Paciente, e não da forma pontuada pelos agentes que efetuaram a prisão, demanda, de fato, dilação probatória que deverá ser analisada no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a suposta ilegalidade da prisão em flagrante resta superada, haja vista que, a partir de sua conversão em preventiva, a segregação subsiste por novo título. Quanto ao direito à prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, sabemos que este não é absoluto, de modo que deve ser avaliado observando-se a inexistência de qualquer risco ao direito da criança ou perigo à convivência em família. Na hipótese, a Magistrada indeferiu o pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão das particularidades do caso concreto, destacando a significativa quantidade de material ilícito aprendido, reiteração delitiva e possível envolvimento com facção criminosa e utilização da própria residência como local para prática de crimes. Como é sabido, a previsão consubstanciada no inciso V do art. 318 do CPP, que diz respeito a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos trata de um benefício que não possui caráter absoluto, devendo ser balizado sempre, repita-se, na situação concreta. É que, da sua interpretação nota-se que foi utilizado o verbo "poderá", previsto no caput do citado artigo, não podendo ser lido como "dever", cabendo ao magistrado determinar ou não a conversão da prisão preventiva na forma pretendida em situações excepcionalíssimas e com prova idônea. Vejamos: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo". (grifos aditados). O julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP, pela Suprema Corte, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V, do CPP) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade e deficientes sob sua guarda. Em 2018, a Lei nº 13.769 foi promulgada, introduzindo os arts. 318-A e 318-B, no Código de Processo Penal, reforçando a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres nessas condições, além de estabelecer critérios específicos à aplicação dessa medida. Destaque-se: "Art. 318-A - A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B - A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A

poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. No entanto, a ausência de exceções explícitas na legislação não impede que o magistrado negue o benefício em situações excepcionais visando proteger os valores e interesses dos mais vulneráveis, como no caso em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados pela Suprema Corte: [...] PRISÃO DOMICILIAR - ARTIGO 318-A — INADEQUAÇÃO. A existência de filho menor é insuficiente, por si só, a afastar a custódia, devendo-se observar os requisitos autorizadores da medida, versados no artigo 318-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.769/2018, o qual prevê a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, desde que o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra filho ou dependente. Descabe acolhê-la quando usada a própria residência, na qual postula recolhimento, para guardar produtos de origem ilícita. (STF, HC 176108, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, Publ. 09- 12-2019). (grifos aditados). [...] 3. Tal como assentou a decisão agravada, "a paciente é mãe de duas crianças, com idades de 3 e 8 anos respectivamente, porém, diante da informação do Juízo de primeiro grau e da decisão do Tribunal de origem, as atividades ilícitas ocorriam dentro da residência da paciente, o que coloca em risco a preservação do bem-estar das crianças, não sendo viável a substituição da prisão preventiva por domiciliar". [...] (STF, HC 166884 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, Publ. 10-10-2019). (grifos aditados). Com efeito, segundo a Paciente, os materiais apreendidos pertencem a organização criminosa denominada "Bonde do Maluco — BDM", na qual, possivelmente, ela se encontra inserida, inclusive, este não é um fato isolado na sua vida, conforme destacado no decisum combatido, eis que, supostamente, envolvida em outros delitos. Outrossim, apesar de a Paciente ser genitora de uma criança de 6 (seis) anos de idade, não restou cabalmente comprovado sua indispensabilidade aos cuidados dela, inclusive, consta dos autos que a prole se encontra com a avó materna na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, ou seja, não está em situação de abandono. Na declaração constante no ID 65892518, assevera a avó do menor que não possui condições financeiras, tampouco tempo suficiente para se dedicar aos cuidados dele, inclusive, não exerce qualquer ingerência ou influência na sua vida, exceto quando o infante vai ao interior visitá-la rotineiramente. Ressalte-se que aqui não está a desmerecer a credibilidade da declaração da senhora Aldacy Vitória dos Santos, avó da prole da denunciada. Entretanto, o modus operandi do caso em tela indica que a Paciente estava usando sua residência para armazenar armas de fogo e drogas com fins de venda, circunstância que expõe o menor a riscos prejudiciais e assinala que a lei de proteção à infância não atingirá o seu objetivo que é lhe garantir a segurança e o bem-estar. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido também que, em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas, como a expressiva quantidade de drogas apreendidas, permite o indeferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a mãe de menores de 12 (doze) anos de idade incompletos. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVANTE JÁ AGRACIADA COM PRISÃO DOMICILIAR E VOLTOU A DELINQUIR. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão e apreensão de 1301 pinos de cocaína, mais 55 pastilhas de ecstasy, na residência em que se encontrava com seus filhos. Precedentes. 4. Pleito de prisão domiciliar. Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente específica (1504126-59.2020.8.26.0344 execução 0008632-21.2021.8.26.0344) e ostenta maus antecedentes, tendo sido condenada em um segundo processo pela prática de outro delito de tráfico, este pendente de recurso. Além de que, a agravante já foi agraciada com prisão domiciliar, no processo n. 1504126-59.2020.8.26.0344, tendo voltado a delinguir. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 902.214/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024). (grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHAS MENORES. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. (...) 3. No caso, a prisão preventiva está justificada pela expressiva quantidade e diversidade de droga apreendida - 18 tijolos de maconha, pesando cerca de 9906,80g (nove mil, novecentos e seis gramas e oitenta centigramas); 50 porções de maconha, pesando 94g (noventa e quatro gramas); 1997 porções de crack, pesando 302g (trezentos e dois gramas); e 250 porções de cocaína, pesando 101g (cento e um gramas) — e pelo fato de a acusada responder a outro processo por receptação (Processo 5003060-59.2024.8.21.0141/RS), com denúncia recebida em 25/1/2019, suspenso pelo art. 366 do CPP. Ademais, consta ainda dos autos que ela era subordinada à líder da facção criminosa "BALA NA CARA", o qual lhe fornecia as substâncias entorpecentes de dentro do sistema carcerário. (...) 5. Na hipótese, a negativa da prisão domiciliar teve como lastro o fato de as duas filhas da investigada, menores de idade, estarem com ela no momento da abordagem, expostas à situação de vulnerabilidade, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024). Diante do cenário coligido, há de se fazer um juízo de equilíbrio entre os valores envolvidos, razão pela qual a manutenção da custódia cautelar da Paciente, nesse momento, não é prejudicial ao melhor interesse da criança. Presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP, entendo não merecer reparo a decisão combatida que justifica a necessidade de acautelar a ordem pública e acautelar o meio social, inclusive, a conduta atribuída a Paciente revela a sua periculosidade, ao expor o filho menor de idade à situação de vulnerabilidade, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento do STF. Impõe-se, pois, em observância ao princípio da confiança no Juiz

da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, dado que por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pelo que deve ser mantida a custódia cautelar, para salvaguardar a ordem e segurança públicas e a paz social, considerando a quantidade de drogas apreendidas. No que tange às alegadas condições pessoais favoráveis da Paciente, ainda que demonstradas, não têm o condão de impedir a manutenção da constrição cautelar quando presentes os seus requisitos autorizadores. CONCLUSÃO Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, conheço em parte do mandamus e, na extensão, denego a ordem. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça